

Brasília/DF, 7 de novembro de 2023.

Ofício/Pres./Dir. nº 206/2023

À

Ilma. Sra. Ancilla Miriam Carvalho Moura

Presidente da Comissão de Licitação

Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS

Ref.: Recurso ao resultado da chamada pública nº 03/2023

Senhora Presidente,

O INSTITUTO DE ACESSO À EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, associação civil sem fins lucrativos incumbida estatutariamente do ensino, da capacitação profissional e do desenvolvimento institucional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.629.473/0001-01, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, Loja 79, Edifício Executive Office Tower, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, Michel Eugênio Jourdan, vem à presença de V.Sª, considerando o resultado divulgado para a Chamada Pública nº 03/2023 dessa Instituição de Ensino, divulgado em sessão pública na data de ontem, tempestivamente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões e fundamentação a seguir.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Esse Instituto Federal divulgou em 25 de outubro do corrente ano o Edital de Chamada Pública nº 03/2023, para a contratação de instituição para organização de Concurso Público para as carreiras de Técnico Administrativo e Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFS. Aquele edital estava lastreado no ETP – Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que fundamentaram todo o processo, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, com a contratação por dispensa de licitação prevista no seu art. 75, inciso XV. Como fora realizado chamamento público, mesmo a modalidade de contratação direta deve obedecer aos critérios de ampla competitividade, de comprovação da natureza jurídica e regular habilitação técnica, econômico-financeira, dentre outros que são ampla e rotineiramente praticados na Administração Pública.

Pois bem, o ETP, muito bem elaborado por essa Douta Comissão de Licitação, previu em seu Anexo VII o montante de R\$ 4.375.474,55 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para o valor a ser arrecadado com as taxas de inscrição, **valores estes que servirão para a remuneração dos serviços da instituição a ser contratada.**

E previu ainda, e como principal fator de seleção, **o maior desconto nos valores das taxas a serem ofertadas.**

Abertos e divulgados os documentos com as propostas, foi classificada e habilitada com a melhor proposta a instituição “Instituto Verbena”, cujo CNPJ/MF é o da Universidade Federal de Goiás – UFG, com uma proposta de valor global de R\$ 1.998.254,31 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), ou seja, com a concessão de **um desconto de 54,33% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento).** Presumivelmente, este preço ofertado deve ser considerado inexecutável por essa Comissão!

É que a Lei Federal nº 14.133/2021, pilar dessa Contratação em comento, fixa que são objetivos do processo licitatório: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; **III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos (grifo nosso);** e IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Registre-se, assim, que qualquer seja o critério de julgamento eleito, ou a modalidade de certame escolhida, a etapa preparatória, caracterizada pelo planejamento, deverá sempre considerar tais objetivos normativos. Notadamente o art. 11 da **nova lei de licitações tem por fito evitar o preço inexecutável**, que é aquele, apresentado pelo licitante, que se demonstra insuficiente para cobrir os custos da execução do futuro contrato, trazendo risco duplo ao erário, com uma eventual falha na execução dos serviços propostos, uma vez que mantida a proposta de preços, firmarão contrato dois órgãos da Administração Indireta da União: o IFS contratante e a UFG, a licitante que ora apresenta uma proposta inexecutável.

Lado outro, uma das inovações de grande relevância da Lei nº 14.133/2021, foi a de fixar que o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação ou até da dispensa.

Dispõe o art. 59 daquela lei:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Como a Lei não fixou o percentual de inexequibilidade para outros serviços que não os de obras e engenharia, a **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional fixou que:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Resta claro, portanto, que o parâmetro de preços utilizado por esse Instituto Federal teve por condão garantir que as licitantes apresentassem seus orçamentos considerando todas as etapas do serviço a ser prestado e que a nova lei de licitações, assim como a IN SEGES/ME nº 73, estabeleceram o limite máximo para a concessão de descontos, sem que se configure a inexequibilidade da proposta.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer o **Instituto ACCESS**:

1 – Seja revista a decisão de aceitabilidade da proposta da Universidade Federal de Goiás – UFG, ou Instituto Verbena, por inexequibilidade de preço; e

2 – Seja considerada como vencedora a proposta do Instituto ACCESS, que ofereceu o desconto dentro dos parâmetros legais; ou **ALTERNATIVAMENTE**, em caso de indeferimento do nosso pleito acima:

3 – Seja feita diligência junto a Universidade Federal de Goiás – UFG para que demonstre, em planilha detalhada de custos que contenha todos os itens de serviço pertinentes, a exequibilidade dos preços apresentados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

MICHEL EUGÊNIO JOURDAN
Presidente do Instituto ACCESS